

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13852.000167 /93-91.

RECURSO Nº. : 89.196.

MATÉRIA: COFINS - mês 04/92.

RECORRENTE: VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RECORRIDA: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP.

SESSÃO DE: 15 de maio de 1.996.

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.419.

HRT

COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -

Meras alegações sobre a inconstitucionalidade da legislação instituidora da contribuição, não tem o condão de desconstituir o lançamento, efetuado com base em lei plenamente vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. - PRESIDENTE.


NILTON PÊSS. - RELATOR.

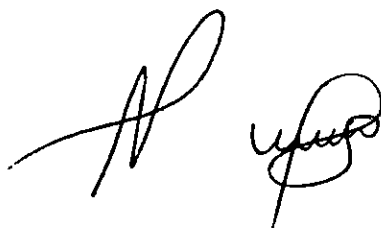
FORMALIZADO EM 21 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13852.000167/93-91.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.419.

CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros
GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'AL' or similar, and the second is on the right, appearing to be 'JP' or similar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13852.000167/93-91.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.419.

RECURSO Nº. 89.196.
RECORRENTE: VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO.

O contribuinte supra identificado, recorre contra decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, que manteve a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS a que se refere o Auto de Infração a folhas 01/05.

A exigência diz respeito a falta de recolhimento da contribuição COFINS, determinada pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação ao período de abril de 1992.

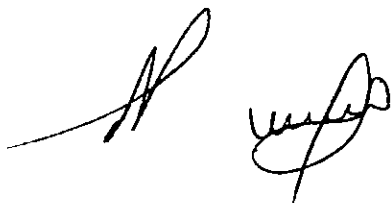
Na impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 07/11), o contribuinte alega que não concorda com o lançamento, por considerar sua cobrança inconstitucional.

A informação fiscal, a folha 14, entende que não cabe à autoridade administrativa apreciar as arguições de inconstitucionalidade, e propõe a manutenção do crédito tributário lançado.

A decisão da autoridade de primeiro grau, através da Decisão nº 01703/93 (fls.15/17), mantém o crédito tributário constituído.

O recurso voluntário (fls. 22/32), basicamente repete as mesmas alegações já apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13852.000167/93-91.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.419.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

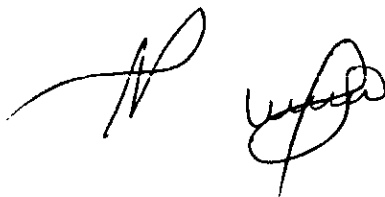
Inicialmente quero afirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois tal procedimento configuraria uma intromissão indevida de um poder, na esfera de competência de outro, além de ferir a independência preconizada na Constituição Federal.

Quanto a alegada inconstitucionalidade, não traz a mesma relevantes e válidas razões que mereçam acolhida, inexistindo, inclusive, decisão judicial em instância superior confirmando a sua tese. Contrariamente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 01 de dezembro de 1.993, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da COFINS.

Registre-se que a recorrente não discute a alíquota aplicada para apurar a contribuição devida, limita-se a alegar a sua inconstitucionalidade.

Protesta pela não exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição, pela aplicação da multa lançada e dos juros.

Face ao exposto, e considerando que a autoridade de primeira



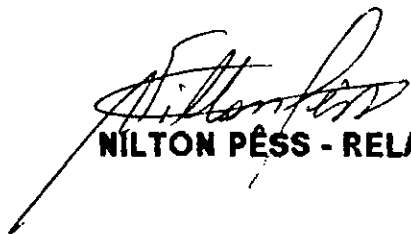
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13852.000167/93-91.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.419.

instância observou a legislação pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

